ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10140.003635/2004-50

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10140.003635/2004-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.737 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de agosto de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ADILSON APPARECIDO DIAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF.OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES.NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 29.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/08/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da omissão apurada o valor de R$42.448,00.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 199 a 210, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$ 21.356,04, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da constatação da infração, conforme Relatório de Verificação Fiscal, que se encontra às fls 200/2002:

> *001 - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de ,depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(6es) financeira(s), em relação . aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante .documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

No que se refere aos Depósitos bancários , a presente ação fiscal decorre da análise de informações fiscais fornecidas à RFB mediante utilização de dados da CPMF.Após intimação indicando o total da movimentação financeira do período fiscalizado, parte dos extratos bancários foram apresentados pelo Recorrente, sendo a outra parte obtida por meio de RMF. .

Impugnou o lançamento (fls. 215/216), alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

> a) os depósitos, por si sós, não caracterizam rendimentos tributáveis, sendo imprescindível seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, não sendo aqueles considerados como variação patrimonial, não se constituindo, portanto em fato gerador do imposto de renda;
>
> b) nem sempre o volume de depósitos injustificados leva a um rendimento omitido.Há que haver o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/08/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

c) a presunção prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 é inadequada, uma vez que não há relação entre omissão de rendimentos e os depósitos bancários por diversos motivos e o tempo decorrido, aproximadamente cinco anos, o que impossibilita ao contribuinte a produção de provas exigidas pelo Fisco;

d) as receitas informadas na DIRPF/2001 suprem os valores de depósitos levantados pelo Fisco.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e a extinção do feito administrativo.

A 2ª Turma DRJ/CAMPO GRANDE (MS), conforme Acórdão 04-11.870 de fls. 235 e ss, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como rendimentos omitidos, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu em 06/06/2007, consoante o AR de fls. 24.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/07/2007 (fls. 250).

Eis as alegações recursais

Em apertada síntese, o recorrente: a) assevera que toda a documentação constante no presente processo – administrativo tributário, bem como a declaração de renda e 2001, relativa ao ano base de 2000, fornecem justificativas bastantes para os questionados depósitos, não persistindo situação de omissão de receita ou de rendimentos.; b) pondera que é pecuarista e que em suas constas circulam recursos de terceiros;c) nem sempre o volume de depósitos injustificados leva a um rendimento omitido. Há que haver o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão; d) a presunção prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 é inadequada, uma vez que não há relação entre omissão de rendimentos e os depósitos bancários por diversos motivos e o tempo decorrido, aproximadamente cinco anos, o que impossibilita ao contribuinte a produção de provas exigidas pelo Fisco.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.106, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/08/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A autuação baseia-se no demonstrativo de fls.208.

A matéria de fundo é depósito bancário de origem não comprovada.

Cabe registrar que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei n° 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o"fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária,não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Cabe, entretanto, reconhecer um vício no lançamento. Conforme documentos trazidos aos autos a conta corrente 1892-01702-02/ag. 1892 – Banco HSBC - que também foi objeto do lançamento é conjunta com RICARDO CÉSAR CARROMEU DIAS .

Ocorre que não houve intimação do co-titular, o que atrai o comando do enunciado da Súmula CARF nº 29.

> *Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Portanto, deve-se excluir do lançamento os depósitos efetuados na conta conjunta acima referida, dos seguintes valores:

30/03/2000	R$4.220,00
30/06/2000	R$13.526,00
30/06/2000	R$6.300,00
30/09/2000	R$18..402,00

Afastada a presunção em face dos depósitos da conta acima, remanesce a presunção das contas bancárias nº 1747875,agência 106,do BCN, no montante de R$2.419,44 e a conta nº 11071-X,agência:33219, Banco do Brasil, no montante de R$48.500,00.para as quais a titularidade é individual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/08/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários.A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei n° 9.430/1996,tem-se a autorização para considerar ocorrido o"fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular das contas bancárias, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam provenientes de recursos de terceiros, cabe ao recorrente demonstrar o que alega, comprovando cada depósito individualizadamente.

Se.o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

> *Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art .42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, da origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Assim, podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados contas bancárias nº 1747875, agência 106,do BCN e na conta nº 11071-X, agência:33219, Banco do Brasil, possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o valor de R$42.448,00 (Quarenta e dois mil, quatrocentos quarenta e oito reais), .da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/08/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/08/201
4 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA